



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2650378 - MT (2024/0184684-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : UNIMED NORTE MATO GROSSO COOPERATIVA TRABALHO
MEDICO
ADVOGADOS : WILLIAM PEREIRA MACHIAVELI - MT004617
WALMIR ANTONIO PEREIRA MACHIAVELI - MT0042840
CLAUDIO ALVES PEREIRA - MT003277B
LUIZ FERNANDO BRESSAN ARANDA - MT012089A
JOSE OSVALDO LEITE PEREIRA - MT003418A
ANA ELISA DEL PADRE DA SILVA - MT015318A
ISABELA DE SOUZA PELOSI - SP430353
NATALIA COZER - MT032153O
AGRAVADO : G DA S R (MENOR)
REPR. POR : M DA S R R
ADVOGADOS : LETÍCIA DOS SANTOS BORGES - MT021117O
OSMAR DOS SANTOS BORGES - MT016648O

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO ÓBICE. SÚMULA N. 182 do STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula n. 83 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito à admissibilidade do agravo em recurso especial nos autos de ação de revisão contratual c/c indenização por danos morais.
3. A Corte de origem inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula n. 83 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se há impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 182 do STJ, por analogia, porque, na espécie, o agravo em recurso especial não impugnou especificamente o fundamento de inadmissibilidade referente à Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “Incide a Súmula n. 182 do STJ, por analogia, quando o agravo em recurso especial não ataca especificamente o fundamento de inadmissibilidade do recurso especial”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, art. 16, VIII; CPC, arts. 85, § 11, e 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 182; STJ, AgInt no AREsp n. 2.072.074/BA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.475.222/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/10/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.999.923/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, EAREsp n. 746.775/PR, Corte Especial, julgados em 19/9/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2650378 - MT(2024/0184684-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : UNIMED NORTE MATO GROSSO COOPERATIVA TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : WILLIAM PEREIRA MACHIAVELI - MT004617
WALMIR ANTONIO PEREIRA MACHIAVELI - MT004284
CLAUDIO ALVES PEREIRA - MT003277B
LUIZ FERNANDO BRESSAN ARANDA - MT012089
JOSE OSVALDO LEITE PEREIRA - MT003418A
ANA ELISA DEL PADRE DA SILVA - MT015318
ISABELA DE SOUZA PELOSI - SP430353
NATALIA COZER - MT032153
AGRAVADO : G DA S R (MENOR)
REPR. POR : M DA S R R
ADVOGADOS : LETÍCIA DOS SANTOS BORGES - MT021117
OSMAR DOS SANTOS BORGES - MT016648

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO ÓBICE. SÚMULA N. 182 do STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula n. 83 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito à admissibilidade do agravo em recurso especial nos autos de ação de revisão contratual c/c indenização por danos morais.
3. A Corte de origem inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula n. 83 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se há impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 182 do STJ, por analogia, porque, na espécie, o agravo em recurso especial não impugnou especificamente o fundamento de inadmissibilidade referente à Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “Incide a Súmula n. 182 do STJ, por analogia, quando o agravo em recurso especial não ataca especificamente o fundamento de inadmissibilidade do recurso especial”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, art. 16, VIII; CPC, arts. 85, § 11, e 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 182; STJ, AgInt no AREsp n. 2.072.074/BA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.475.222/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/10/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.999.923/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, EAREsp n. 746.775/PR, Corte Especial, julgados em 19/9/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por UNIMED NORTE MATO GROSSO COOPERATIVA TRABALHO MEDICO contra decisão que inadmitiu recurso especial pela incidência da Súmula n. 83 do STJ.

A parte agravante alega que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Afirma que o recurso interposto não aponta como fundamento a divergência com a orientação do STJ, mas sim, a violação do art. 16, VIII, da Lei n. 9.656/1998.

Aduz que a decisão destoa da jurisprudência do STJ.

Requer o provimento do agravo para que seja analisado e provido o recurso especial.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 567-573.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à admissibilidade do agravo em recurso especial interposto nos autos de ação de revisão contratual c/c indenização por danos morais.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base na Súmula n. 83 do STJ quanto à limitação da coparticipação para que não seja fator restritivo de acesso ao serviço de saúde.

Nas razões recursais, porém, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o fundamento relativo a inaplicabilidade da Súmula n. 83 do STJ, pois, limitando-se a aduzir a inaplicabilidade do óbice não aponta como fundamento a divergência com a orientação do STJ, mas sim, a violação do art. 16, VIII, da Lei n. 9.656/1998, e a apresentar uma decisão monocrática do STJ, deixou de impugnar de forma correta o referido óbice.

A argumentação constante do agravo em recurso especial não constitui impugnação específica da aplicação da Súmula n. 83 do STJ, pois, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a efetiva demonstração de que o julgado apontado na decisão de inadmissão do recurso especial é inaplicável ao caso ou foi superado pela jurisprudência desta Corte, colacionando-se precedentes contemporâneos ou supervenientes, ou de que exista distinção entre a matéria versada nos autos e aquela utilizada para justificar a aplicação da referida súmula, o que não foi feito pela parte agravante.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.072.074/BA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe de 2/8/2022; AgInt no AREsp n. 1.475.222/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/10/2019, DJe de 30/10/2019; AgInt no AREsp n. 1.999.923/PR,

relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 26/9/2022.

Nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não se conhecerá do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu na espécie. Confirmam-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022; AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.

Assim, tendo em vista que, no julgamento dos EAREsp n. 746.775/PR, em 19/9/2018, a Corte Especial do Superior Tribunal assentou que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, é de rigor a aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ante o exposto, **não conheço do agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.650.378 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0184684-1

Número de Origem:
10009613220198110015

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED NORTE MATO GROSSO COOPERATIVA TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS : WILLIAM PEREIRA MACHIAVELI - MT004617
WALMIR ANTONIO PEREIRA MACHIAVELI - MT004284O
LUIZ FERNANDO BRESSAN ARANDA - MT012089A
ANA ELISA DEL PADRE DA SILVA - MT015318A
CLAUDIO ALVES PEREIRA - MT003277B
ISABELA DE SOUZA PELOSI - SP430353
NATALIA COZER - MT032153O
JOSE OSVALDO LEITE PEREIRA - MT003418A

AGRAVADO : G DA S R (MENOR)

REPR. POR : M DA S R R

ADVOGADOS : OSMAR DOS SANTOS BORGES - MT016648O
LETÍCIA DOS SANTOS BORGES - MT021117O

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026